



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. THIAGO DE JOALDO)

Acrescenta artigos à Lei nº 12.695, de 2012, para promover a repactuação dos termos de compromisso dos Municípios com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com elevação dos valores repassados por este órgão, nos casos em que os entes municipais não disponham de recursos de contrapartida para finalização de obras e serviços de engenharia de infraestrutura educacional, e para admitir a possibilidade de autorização de modificação da destinação de uso de prédios construídos como “supercreches”, com recursos repassados aos Municípios por aquela autarquia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 16-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por solicitação do ente federado interessado, com prioridade para os Municípios com até 50 (cinquenta) mil habitantes, procederá à repactuação do termo de compromisso vigente, relativo a obras e serviços de engenharia de infraestrutura educacional, de modo que os recursos originalmente de responsabilidade do FNDE sejam elevados para custear a finalização dessas obras e serviços, quando:



* C D 2 3 3 3 3 0 8 6 2 7 6 0 0 LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Apresentação: 03/03/2023 19:06:25.297 - Mesa

PL n.870/2023

- a) os custos para a finalização comprovadamente ultrapassarem o montante original previsto no termo de compromisso;
- b) o ente federado comprovar, nos termos do regulamento, a indisponibilidade dos recursos próprios necessários para arcar com a finalização.

Art. 16-B. Para Municípios de até 10 (dez) mil habitantes, o FNDE poderá autorizar, nos termos do regulamento, a modificação de uso de prédio destinado a “supercreche”, construído com recursos repassados por esse órgão, quando o Município comprovar que:

- a) as necessidades de atendimento educacional à população de zero a três anos de idade dispensam, integral ou parcialmente, a utilização do prédio como “supercreche”;
- b) a destinação do prédio para outra finalidade de uso apresenta evidentes benefícios para a prestação de serviços da administração pública à população.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca dar encaminhamento a duas questões muito importantes para os Municípios brasileiros.

A primeira questão se refere a obras e serviços de engenharia de infraestrutura educacional para as quais foram concedidos (e até mesmo repassados) recursos do FNDE, com base em termos de compromisso (alguns assinados há tempos), mas cujo cumprimento vem sendo marcado pelas imensas dificuldades dos Municípios em arcarem com as contrapartidas



* C D 2 3 3 3 0 8 6 2 7 6 0 *



Praça dos Três Poderes - Anexo III, Gabinete 128 – 70160-900 – Brasília-DF

Telefone: (61) 3215-5128- dep.thiagodejoaldo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233308627600>



pactuadas, especialmente no que se refere à garantia de concluir, com recursos próprios, as ações pactuadas e a entrega efetiva da obra à população, no caso de os valores transferidos se revelarem insuficientes para cobrir todas as despesas relativas à implantação.

A consequência desse quadro é um significativo número de obras inconclusas ou paralisadas, especialmente para o atendimento na Educação Infantil. Essa situação é particularmente sensível entre os Municípios de menor porte, razão pela qual a proposição contempla os entes com até 50 (cinquenta) mil habitantes, os quais, em bom número, não dispõem de recursos próprios para repactuação dos termos de compromissos celebrados, dados a atualização dos projetos e dos valores das obras (em muitos dos casos, o período entre a assinatura do termo e a data atual da obra, faz-se necessário o ajuste nos valores do projeto).

A segunda questão se refere aos Municípios ainda menores, com até 10 (dez) mil habitantes, que, no contexto da execução de programas federais de apoio ao desenvolvimento da Educação Infantil, foram contemplados e aceitaram, em administrações anteriores, a destinação de recursos para a construção das chamadas “supercreches”.

Em muitos desses entes, o prédio está de fato construído ou faltando pouco para isso, mas a realidade educacional local regista demanda insuficiente de crianças de zero a três de idade, frente à estrutura que se pretende ofertar, não condizendo com a realidade da localidade implantada/construída.

Em outros casos, os Municípios não dispõem dos recursos necessários para custear o funcionamento e a manutenção desses prédios. O resultado é que muitos se encontram simplesmente fechados, sem benefício algum para população. Por outro lado, esses Municípios poderão encontrar destinação mais útil para estes, seja para a prestação de serviços de natureza educacional e/ou para outros serviços relevantes para as políticas públicas locais.



* C D 2 3 3 3 0 8 6 2 7 6 0 0*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Tais são os objetivos desta iniciativa legislativa, inserindo dois novos artigos na Lei nº 12.695/2021, que, entre outras matérias, “dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR)”.

Estou seguro de que o mérito deste projeto de lei haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado THIAGO DE JOALDO – PP/SE

Apresentação: 03/03/2023 19:06:25.297 - Mesa

PL n.870/2023



LexEdit

